



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13833.000167/2003-71
Recurso nº 139.941 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.113 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente SEGMENT PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A insuficiência de créditos a compensar decorrentes de ação judicial, vinculados em DCTF a débitos da PIS, enseja o lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial, não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento *ex-officio*.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Cabível a inclusão de multa de ofício no lançamento destinado a prevenir decadência, se não configuradas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, incisos IV e V, do CTN.

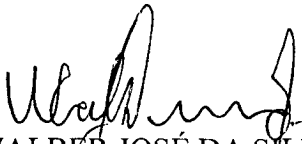
Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

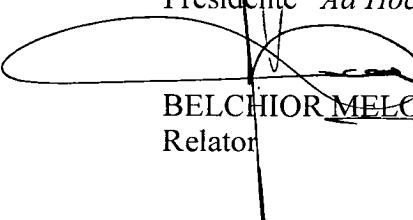
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 13833.000167/2003-71
Acórdão n.º 2801-00.113

S2-TE01
Fl. 166



WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente Ad Hoc



BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-14.529, de 20 de dezembro de 2006, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 123 a 127, que em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 01 a 04.

Cientificada da decisão em 12 de fevereiro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 139 a 155, em 13 de março de 2007, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade como segue.

Nos termos da descrição dos fatos pela DRJ:

“a empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 12.963,68, conforme auto de infração de fl. 13, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1998. A autuação decorre de vinculação de débitos da contribuição para o PIS, apurados no decorrer do ano-calendário de 1998, e declarados em DCTF, a processo judicial” [tido como] “não comprovado, sendo exigidos o valor do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 23/07/2003 (fl. 01), alegando, sua insubsistência, tendo em vista que os débitos relacionados no auto de infração teriam sido regularmente quitados mediante procedimento de compensação com indébitos da contribuição ao PIS assegurados mediante concessão de tutela em ação judicial (mandado de segurança), com trâmite junto à 2ª Vara Federal de Marília-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento da contribuição ao Pis na forma dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como a compensação do montante supostamente recolhido a maior com débitos da mesma espécie.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para a admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente menciona a improcedência do auto de infração com base no art. 17 da Medida Provisória nº 1.175/95. Este dispositivo determinou a dispensa de constituição de créditos da Fazenda Nacional, bem assim que fossem cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da contribuição ao PIS, exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Ao se amparar neste preceito, a recorrente:

esquece que a parte final da norma delimita a obrigação de não fazer aos valores que excederem o devido em relação à LC 07/70;

deixa de dar importância ao fato de que só mediante apuração envolvendo refazimento das bases de cálculo, aposição dos valores devidos em confronto com os recolhidos, plotando-os com seis meses de defasagem – posto que todos desejam a aplicação da semestralidade – é que é possível apurar-se crédito em favor do contribuinte;

não se dá conta de que essa tarefa não se concretiza a não ser com a confecção de uma planilha, sob pena de não se efetuar qualquer controle.

Em virtude dessas três premissas, não se há de confundir o crédito que resulta dessa apuração, com a expressão “pagamento indevido ou a maior” de que trata a IN SRF nº 21/97, tipo este de crédito, somente, que permite ao contribuinte efetuar a compensação em procedimentos internos de sua contabilidade, sem qualquer procedimento em relação à Administração. Isso, porque não há como os sistemas da SRF validarem-na (a compensação) por simples batimento entre os débitos declarados e informados como compensados em DCTF e o sistema de pagamentos, independentemente de pedido de restituição ou pedido de compensação [depois convertidos em declaração de compensação].

De outro lado, as compensações deram-se concomitantes aos respectivos períodos dos débitos em discussão, quais sejam, nos anos-calendário 1997, 1998 e meses de janeiro e fevereiro de 1999, segundo a correta lógica da decisão recorrida. Dessume-se disso que durante esse período a regência já não era segundo as prescrições da Lei nº 8.383/91, mas ter-se-iam dado sob o regramento dos art. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, que determina, desde sua redação original, ser a utilização de créditos do contribuinte e a quitação dos seus débitos efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal¹:

¹ Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

Ao dispor sobre a regulamentação da matéria a IN SRF nº 21/97 estabeleceu, em seu art. 14, que tratando-se de pagamento indevido ou a maior, a compensação com débitos subsequentes ao crédito poderia ser feita pelo contribuinte independentemente de requerimento. Acrescenta, no parágrafo terceiro, que havendo pedido de restituição, o contribuinte deve manifestar a desistência do pedido.

É cediço, e até dispensável mencionar, que a interpretação de normas submete-se à visão integral do ordenamento jurídico, sob pena de não se alcançar o sentido que deve ter.

Nessa linha de entendimento, proceder conforme o preconizado acima pela instrução normativa nº 21/97 é exceção à regra geral, e diz respeito, exclusivamente, a pagamento indevido ou a maior, no seu sentido mais estrito.

Este tipo de crédito deve ser visto:

i) como aquele líquido e certo, vale dizer, que não necessite de apuração, senão mera verificação visual do excedente de pagamento com relação ao que fora declarado em DCTF, quando do exame pela auditoria; e, como decorrência,

ii) sobre o qual não paire o caráter de resultar de litígio, envolvendo discussão sobre base de cálculo e – particularmente no caso do PIS – o pagamento sobre bases defasadas em seis meses (que alguns não querem denominar de prazo de recolhimento).

Aponta-se a DCTF no primeiro item acima, porque os períodos apuração abrangidos por essa declaração que estejam na carência da espontaneidade do contribuinte para confessar sua dívida tributária, por este instrumento, não são objeto de ação fiscal. Nesse período, gozam os contribuintes da prerrogativa de não serem alcançados por procedimento fiscal.

Os pagamentos de PIS sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, ao tempo em que válidos estiveram, obviamente, alocados aos seus respectivos débitos, não havendo sobras e, portanto, valores disponíveis ao contribuinte nos sistemas da SRF, de forma que fossem por eles capturados para efeito de controle automático das compensações que o contribuinte efetuara em sua contabilidade, sem nada informar à SRF.

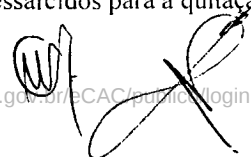
Logo, para esse tipo de pagamento a maior, a regra específica da IN SRF 21/97, não tem cabimento, aplicando-se ao caso presente a regra geral, que, repita-se, não era a da Lei nº 8.383/91, mas a dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, submetendo o contribuinte a efetuar o pedido de restituição do indébito ou só o de compensação, conforme o caso.

Não houve pedido de restituição. O contribuinte não confessou seus débitos em DCTF, onde teria vinculado as compensações informando número de processo. A

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.



recorrente **não comprova** ter efetuado qualquer cálculo para apuração do seu crédito, elaborando planilha em que constassem as bases de cálculo reguladas pela LC 07/70 e o recolhimento em bases semestrais, para demonstrar a fidedignidade do seu crédito. **Não prova** ter escriturado em balanço o crédito fiscal a recuperar. Enfim, não demonstra ter efetuado a compensação em sua escrita fiscal.

Em vista desses elementos, não há qualquer fundamento legítimo para a informação de compensação do PIS nos anos-calendário em apreço, em sua DIPJ.

Essa declaração, no ano-calendário 1998/ Exercício 1999, nos termos da IN SRF 127/98, não tem o mérito de constituir confissão de dívida. No exercício de 1999, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Havendo divergência entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

No caso presente, considerando que os débitos são posteriores aos créditos, haveria de prevalecer o ditame do § 7º, do art. 14, da IN SRF nº 21/97, que marca a necessidade apenas da declaração de compensação, sendo que a análise do crédito, de todo o modo, deve ser feita à luz do art. 168, I, do CTN. As declarações de compensação foram apresentadas em 26 de março de 2003. Conclui-se que decorridos cinco anos da extinção dos créditos tributários sem que tenha havido pedido de restituição, que resguardasse o direito de repetir o indébito, não há crédito do contribuinte para utilização nas compensações declaradas. Do que, correta a sua não-homologação.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 02 de junho de 2009



BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013 09:32:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.08558.DCTE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

73455AEC5652F52195D6795F400E453C87405E20